Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02
ISSN 2178-6925

AS MULHERES ENCARCERADAS E AS REGRAS DE BANGKOK

The Incarcerated Women And The Rules Of Bangkok

Nedir Monteiro da Silva;
Agente de segurança penitenciário, graduado em Matemática pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes e Direito pelo Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – Unidoctum. Aluno do curso de pós-graduação em Segurança Pública e Ciências Penais pela Universidade Presidente Antônio Carlos - Unipac. E-mail: nedir-monteiro@hotmail.com

Rivani Lopes Negreiros;
Graduada em História, Ciências Sociais e Direito. Especialista em Sociologia e História Econômica, Msc. em Ciências da Educação Superior, Dra. em Ciências Pedagógica, professora na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, email: rivaninegreiros@bol.com.br

Jeferson Botelho Pereira;
Professor do Curso de Pós-Graduação de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Estácio de Sá, Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela FADIVALE em Governador Valadares/MG, Especialização em Combate a Corrupção, Crime Organizado e Antiterrorismo pela Universidade de Salamanca - Espanha. Professor do curso de Pós-Graduação da FADIVALE/MG. Autor de livros. Palestrante. Jurista. Advogado Criminalista. Membro da Academia de Letras de Teófilo Otoni-MG. email: jeferson.botelho@hotmail.com

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho
Bacharel em Direito. Bacharel em Filosofia. Bacharel em Licenciatura Plena em Filosofia. Mestre em Filosofia na área de concentração em Ética. Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais,
email: guilhermeribeirocarvalho@hotmail.com

Resumo

Cuida-se a presente investigação científica de uma análise da realidade das mulheres encarceradas e da acolhida da legislação brasileiras das Regras de Bangkok. O texto descreve uma conjuntura do contexto histórico das mulheres em situação de cárcere no país e o descaso do poder público na garantia dos direitos básicos a essa população. O objetivo principal consiste em analisar os principais obstáculos à redução das mulheres encarceradas e propor ao debate estratégias na garantia dos direitos inerente à dignidade das mulheres em situação de cárcere. Quanto ao quesito metodologia, a pesquisa perpassou numa revisão de literatura desde trabalhos publicados nos últimos dez anos e na legislação vigente sobre a política de atendimento à mulher privada de liberdade como conceito teórico-bibliográfico. Logo, o discurso sobre o tema apresentado representa um ponto de reflexão no sentido de que, a política da justiça criminal da mulher, ainda é um desafio a ser superado por esse grupo desguarnecido pela sociedade, em que as pessoas valem pelo que representam e pelo que tem aos olhos da sociedade.

Palavras – chave: Mulheres encarceradas. Regras de Bangkok. Dignidade humana.

Abstract

The present scientific investigation of an analysis of the reality of imprisoned women and of the Brazilian legislation of the Bangkok Rules is taken care of. The text describes a conjuncture of the historical context of women in prison in the country and the lack of public power in guaranteeing the basic rights of this population. The main objective is to analyze the main obstacles to the reduction of incarcerated women and to propose strategies for guaranteeing the rights inherent in the dignity of women in prison. Regarding the methodology question, the research has been based on a review of the literature since papers published in the last ten years and the current legislation on the policy of service to women deprived of liberty as a theoretical-bibliographic concept. Therefore, the discourse on the subject presented represents a point of reflection in the sense that, the politics of the criminal justice of the woman, is still a challenge to be surpassed by this group desguarnecido by the society, in which people are worth by what they represent and by the which it has in the eyes of society.

Key - words: Incarcerated women. Rules of Bangkok. Human dignity.

1. Introdução

O objeto de estudo dessa pesquisa se trata de uma análise da temática – as mulheres encarceradas e as Regras de Bangkok nos recintos prisionais brasileiros. Nessa empreitada, torna-se necessário fazer uma leitura da atual realidade do dia a dia das mulheres encarceradas, tendo em vista que, os ambientes prisionais têm sido ignorados pelo próprio Estado como o maior infrator da lei quando se discute a garantia de direitos as pessoas privadas de liberdade conforme analisou Greco (2015) em estudos recentes.

Frente à magnitude desse problema é que essa obra apresenta como objetivo precípuo compreender os obstáculos à redução das mulheres encarceradas, tendo como ponto de apoio as Regras de Bangkok (2010) definidas pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), e a partir dessa visão, propor ao debate possíveis estratégias na garantia dos direitos inerente à dignidade das mulheres em situação de cárcere.

Nesse viés, as autoras Silva e Marcondes (2017) pontuam que a massa carcerária tem tido maior representatividade por mulheres negras e pobres, mesmo com a aplicação das alternativas impostas pelas Regras de Bangkok como - a prisão domiciliar com o apoio do Marco Legal de Atenção à Primeira Infância em pauta desde 2016, tendo em vista que, os dados estatísticos de mulheres encarceradas têm aumentado constantemente.

Nesse sentido, essa obra se justifica pela necessidade em analisar os entraves e desafios na garantia dos direitos fundamentais a pessoa humana, sobretudo, em situação de privação de liberdade.

Nesse diálogo, propôs-se responder a seguinte pergunta como objeto de pesquisa: As Regras de Bangkok tem contribuído para o desencarceramento de mulheres no Brasil? Logo, a partir dessa indagação, tem-se como objetivo específico, analisar de forma pormenorizada, os impactos da atual legislação brasileira na discursão da atuação da esfera da justiça criminal para mulheres.

Em síntese, todo o estudo apresenta em seu eixo de pesquisa uma metodologia de revisão de literatura em trabalhos publicados nos últimos dez anos. De igual modo, a pesquisa apresenta como referências, análise em dados estatísticos do Infopen para mulheres do Departamento Nacional de Justiça (2018), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da CF/88 e autores consagrados como Rogério Greco.

2. Breve análise do contexto histórico das mulheres em cárcere no Brasil

Inicialmente, ao adentrar na esfera do contexto histórico das mulheres encarceradas no Brasil é importante trazer à baila o entendimento sobre a função da pena à luz da legislação do país.

Num primeiro plano, importa registar que já dizia Beccaria (1999) escrevendo acerca “Dos Delitos e das Penas” e da origem das penas que, “Leis são condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade”. (BECCARIA, 1999, p.12). Implica dizer do pouco valor que certas pessoas dão à sua liberdade e das incertezas do futuro em situações de cárcere.

Em tempos pretéritos, Foucault (2005) em “Vigiar e Punir” remete a ideia de que a função da pena era o sacrifício do condenado através de tortura física e psicológica. Autores atuais, sobretudo, Greco (2015) ao discursar da função da pena em sua obra “Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas” traz a ideia de que a função da aplicação da pena consiste no senso de justiça de forma que impeça a injustiça sobre o condenado no Brasil, especialmente, a figura feminina.

De igual modo, Greco (2015) acena que no cenário de privação de liberdade do indivíduo, a tendência é fazer com que o infrator da lei assuma suas responsabilidades do ato cometido através da imposição de uma sanção pelo Estado para que o mal causado possa pelo menos não tender à impunidade.

Nesse viés, o insigne mestre Greco (2015) entende que a pena deve representar um ponto de mudança na vida do encarcerado, tendo em vista que:

> O Estado deverá ser acionado pelos poderes competentes para que possa cumprir suas funções sociais beneficiando a sua população mais carente, evitando-se, dessa forma, o ingresso na "carreira do crime". (GRECO, 2015, p.236).

Nesse sentido, convém refletir, continuamente, sobre a realidade da mulher em cárcere e extrair do pensamento do autor, que essa política de aplicação de pena justa deve perpassar à transformação do comportamento do indivíduo encarcerado com responsabilização de trabalho obrigatório, da oferta de educação a outros elementos que contribuam no seu processo de humanização e ressocialização.

Em que pese às mulheres encarceradas, Davim (2016) expõe que antigamente a população carcerária era um pouco invisível, no entanto, em tempos atuais, a massa carcerária feminina está em evidência como um fato que não pode mais ser ignorado. A autora em tela, afirma que um dos fatores para o ingresso das mulheres no crime é a questão da desigualdade social, isso por que:

> A maior parte das mulheres é detida por envolvimento com drogas, seja por dependência química ou por tráfico, o que reafirma que a questão econômica possui grande responsabilidade pela entrada de mulheres na marginalidade. (DAVIM, 2016, p.03).

Em uma análise mais pormenorizada, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Conselho Nacional de Justiça, INFOPEN (2018) para mulheres, confirma que a seletividade do encarceramento de grupos sociais, sobretudo, as mulheres, está associada ao tráfico de drogas. O DEPEN (2018) traz a informação que:

> De modo geral, podemos afirmar que os crimes de tráficos de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as

> mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crime ligados ao tráfico. (INFOPEN MULHERES, 2018, p.53).

Corrobora Machado (2017) em um estudo sobre "Questão penitenciária e encarceramento feminino" que, o aumento da criminalidade feminina além dos fatores econômicos, soma-se, continuamente, não somente pela igualdade entre os sexos, como, de igual modo, pela sobrevivência no mercado de trabalho. Por isso, Machado (2017) tem posicionamento firme acerca do encarceramento das mulheres, tendo em vista que:

> O encarceramento feminino vem ampliando-se com o decorrer dos anos, e apesar das conquistas dos grupos feministas, as leis ainda revelam em suas construções um viés sexista. Devido a isso, muitas vezes, a justiça dos homens não se dispõe a compreender e a atender às especificidades do incremento do encarceramento de mulheres e, quando o faz, normalmente cumpre medidas irrisórias em relação às reais demandas do segmento. (MACHADO, 2017, p.13).

Em síntese, induz dizer que ao fazer uma análise do contexto histórico das mulheres em cárcere no contexto penal brasileiro, percebe-se, portanto, a presença de uma dupla penalidade. Isso porque, a mulher encarcerada, além de ser punida pela privação de sua liberdade, ela também recebe como pena, a perda do vínculo familiar quando têm filhos em uma maior proporção do que a figura masculina quando está em condições análogo de privação de liberdade.

3. As mulheres encarceradas e as regras de Bangkok

Preliminarmente, importa registrar que segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as Regras de Bangkok se trata de um documentário expedido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa norma foi aprovada no ano de 2010 durante o 65ª encontro dessa organização com foco mundial.

Nesse sentido, esclarece o CNJ (2016) que esse comprovante: "complementam as regras mínimas para o tratamento de reclusos e as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas em 1990". (CNJ, 2016, p.13).

Nesse mesmo plano, o CNJ (2016) traz à baila que o abarcamento das regras de Bangkok pelo ordenamento jurídico brasileiro se justiça pela

necessidade de alinhar as diretrizes quanto ao tratamento de mulheres encarceradas e efetivar o atendimento da política de atendimento às medidas não privativas de liberdade em prol ao público feminino que comente atos infracionais.

Outro ponto relevante quanto as Regras de Bangkok consiste, numa atenção especial para as mulheres encarceradas que têm filhos e no tratamento especial a esse grupo específico de gênero que se encontra sob o poder do Estado.

Nesse viés, o CNJ (2016) apresenta que um dos pontos defendidos pelas regras em discurso consiste que: “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”. (CNJ, 2016, p.25).

No que concerne às sanções disciplinares, essa obra faz uma inferência ao art. 615 do Regulamente e Normas de Procedimento do Sistema Prisional (2016) do estado de Minas Gerais no sentido de que “A disciplina consiste no cumprimento da ordem, na obediência às determinações das autoridades e no desempenho do trabalho”. (ReNP, 2016, p.212), o que já é definido na Lei de Execução penal, Lei 7210/84.

Todavia, as exigências dessas regras disciplinares são impostas em conformidade com a legislação atual quanto ao principio da dignidade humana, sobretudo, nas condições especiais de presas, sejam grávidas, gestantes, etc. Complementa Araújo (2018) ao abordar a temática “Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante”, que:

> É preciso garantir os direitos as presas gestantes. O Estado tem que propiciar condições mínimas de saúde e dignidade para a presa gestante. É inadmissível, em um estado democrático de direito violar os direitos e garantias fundamentais das grávidas presas. (ARAÚJO, 2018, p.18).

Em que pese ao encarceramento de mulheres, complementa Spíndola (2017) discursando a temática “A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: A busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade”, que o sistema prisional brasileiro não atende as especificidades da maternidade desde ao fator de higienização, atendimento

ginecológico ao processo de gravidez da mulher no ambiente prisional. Denuncia Spíndola (2017) que:

> (...) “as mulheres encarceradas, em geral, são as responsáveis pelo sustento, proteção e cuidados com os seus filhos menores. A segregação a elas impostas acaba por penalizar também os filhos nascidos durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade, que se vêm inseridos no ambiente prisional, bem como aqueles afastados do convívio com a mãe e passados à guarda de familiares, institucionalizados em creches ou postos à adoção”. (SPÍNDOLA, 2017, p.03).

Ao delinear as medidas de segurança nos estabelecimentos penais, em especial, ao espaço para mulheres com filhos, a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Execução Penal, define no art. 83, § 2º, o entendimento de que: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade”. (BRASIL, 1984, art. 83, § 2º).

Não obstante, a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009 dá nova roupagem a Lei de Execução Penal quanto à segurança para mães presas e define as condições mínimas e necessárias aos recém-nascidos, entendendo como ponto imprescindível o acompanhamento médico, pré-natal e direito ao parto as mulheres grávidas.

Além disso, o novo dispositivo constitucional assegura enquanto aos requisitos básicos a esse público específico, como a questão de creches no recinto prisional para as crianças com atendimento qualificado e assistência educacional. (BRASIL, 2009, art. 2º).

A autora Fernandes (2017) Corrobora com essa pesquisa ao descrever sobre a realidade das mulheres em cárcere, quando faz uma análise pormenorizada do tema – “A saúde e o abandono das mulheres no sistema penitenciário brasileiro”. Nesse levantamento a autora em tela ressalta que:

> O gênero feminino é mais afetado na questão de privação de liberdade, pois consequentemente seus vínculos afetivos não serão mais os mesmos, pois a mulher apresenta maior sensibilidade e fragilidade emocional que o homem, tornando ainda mais difícil sua permanência dentro do cárcere. (FERNANDES, 2017, p.12).

Vislumbra dizer, portanto, que o sistema carcerário para mulheres tende a ser mais cruel, sobretudo, para aquelas que são mães ou que tem seus bebês num recinto prisional. Somam-se como consequências a falta de reconhecimento da paternidade pelos pais, na maioria das vezes, e, continuamente, muitos pais estão em situações análogos de privação de liberdade. Logo, a tendência é que a guarda dos filhos passa pela responsabilidade de parentes mais próximos.

A autora Fernandes (2017) chama atenção para a responsabilidade de filhos de prisioneiras, tendo em vista que muitas de suas famílias também não têm uma vida financeira estruturada, o que pode contribuir para que essas crianças cresçam em ambientes vulneráveis e desprovidos de condições básicas de sobrevivência.

Logo, percebe-se, portanto, que na medida em que muitas dessa população jovem vão crescendo, há uma tendência a ser induzidas por chefes do tráfico, visto que são convencidos de que o crime compensa.

Ainda assim, esse público infante juvenil desenvolve a cultura de que o estilo de vida oferecido pelo mundo do crime fará com que eles tenham um futuro mais promissor e diferente de seus pais.

É certo que, com a infância interrompida, crianças e jovens, mergulham num espaço de ilusão donde algumas vidas são ceifadas, ao passo que outros jovens, têm como destino, a prisão. Nesses casos, muitos cruzam seus destinos e chegam até mesmo a dividirem espaço com seus pais em celas no ambiente prisional.

Retomando a ideia principal, as mulheres encarceradas sob a égide das Regras de Bangkok, o Levantamento Nacional de Informações, INFOPEN (2018), subordinado ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018) do país apresenta dados de que:

> As unidades que participaram dos levantamentos somam 27.02927.029 vagas disponibilizadas para, mulheres, o 13 que compõe uma taxa dede ocupação dede 156,7%156,7%13 e um déficit global dede 15.32615.326, vagas, somente entre. Mulheres. Se considerarmos nossos dados populacionais, globais, teremos, em Junho de 2016, uma taxa de 40, 640,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo dede 100 mil mulheres. (DEPEN, 2018, p.11).

Os dados estatísticos apresentados pelo DEPEN (2018) acerca da realidade das mulheres encarceradas representam a tendência da visibilidade

do crescimento de um grupo de pessoas, as mulheres, que, em tempos pretéritos, eram vistos quase que invisíveis no mundo do crime. Logo, o insigne mestre Greco (2015) apresenta em sua obra apontamentos acerca da privação de liberdade para mulheres no Brasil. Considera o autor que:

> Infelizmente, tem crescido no mundo o número de mulheres presas. Isso se deve, sobretudo, ao tráfico de drogas, que arregimenta todas as pessoas para fazerem parte de sua nefasta "empresa". O chamado "amor bandido" também é um dos fatores de crescimento do número de mulheres no cárcere, que se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas. Essa união explosiva acaba fazendo com que as mulheres também enveredem na prática de ilícitos penais, tendo como consequência a sua privação de liberdade, juntamente com seu companheiro. (GRECO, 2015, p.209).

Entende essa pesquisa ser uma verdade o que expressa o autor sobre a influência do tráfico de drogas e o envolvimento de mulheres com criminosos como uma porta aberta para a prisão. A verdade é que, não há uma distinção ou prioridade na seleção de mulheres para o tráfico de drogas, a verdade é que o tráfico de drogas tende a contaminar quaisquer tipos de gênero feminino, como um convite ao mundo da criminalidade e pouca expectativa de paz ao adentarem num universo tenebroso.

De fato, a realidade do sistema prisional brasileiro na acolhida de mulheres em conflito com a lei é registrado de uma diversidade de mazelas desde a questão de insalubridade ao descaso do Estado na violação e garantia de direitos as presas.

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 apresenta como fundamentos imprescindíveis na garantia de direito a quaisquer pessoas “a dignidade da pessoa humana” (CF, 1988, art.1º, III), o que induz dizer que esse fundamento representa grande influência no espaço e no tempo de todo o contexto histórico do povo brasileiro, principalmente, o indivíduo em cárcere.

Nessa linha de pensamento, o art. 37 do Código Penal de 1940 trouxe no seu arcabouço o entendimento às mulheres encarceradas um regime especial. Descreve: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”. (CÓDIGO PENAL, 1940, art. 37).

A professora Masson (2017) ao delinear a aplicabilidade de uma norma jurídica defende que quaisquer regras devem estar de acordo com os princípios e fundamentos da carta magna do país. Inclusive, o art. 5º da CF/88 remete a ideia de que "(...) o Estado deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". (BRASIL, 1988, art. 5º). Logo, induz dizer se tratarem de justiça social estendida as mulheres em cárcere.

4. Reflexões do posicionamento do STF sobre as Regras de Bangkok – uma análise ao desencarceramento de mulheres

De fato, refletir sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca das Regras de Bangkok em benefício ao grupo de mulheres em situação de privação de liberdade, convém registrar num primeiro momento a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A (DUDH) enquanto norma legislativa foi abarcada pela CF/88, tendo em vista que a Organizações das Nações Unidas (ONU), em meados de 10 de dezembro de 1948, quando adotou a temática direitos humanos básicos.

Em face disso, preceitua o caput do art. 5º da CF/88, a ideia do princípio da isonomia considerando:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, CF, 1988, art. 5º).

Nesse mesmo plano, a legislação brasileira confere status de emenda constitucional à previsão no art. 5º, § 3º da referida CF/88, com posicionamento firme acerca dos tratados e convenções inerentes aos direitos humanos em prol à humanidade, considerando dessa forma que:

> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, CF, 1988, Art. 5º § 3º).

Retomando ao art. VIII da (DUDU) é cristalino perceber a garantia do direito do indivíduo privado de liberdade no quesito - atendimento jurídico

peculiar a sua atual realidade enquanto responsabilidade do Estado. Considera-se, portanto, que define a (DUDU) o posicionamento de que:

> Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (BRASIL, 1948, art. VIII).

Vê-se, de igual modo, que o CNJ (2016), ao atender o que propõe as Regras de Bangkok na dimensão das mulheres privadas de liberdade, que:

> Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. (CNJ, 2016, p.10).

Induz dizer que, embora o Brasil seja um colaborador na efetividade das Regras de Bangkok, ainda tem sido ineficiente o interesse nas políticas públicas da aplicabilidade consistentes quanto à eficiência dessas regras na prática no país. Em face dessa lacuna, o STF tem apresentado entendimento firme acerca da aplicabilidade das Regras de Bangkok no atendimento as mulheres encarceradas como se vê na:

> Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉNATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal Federal, enquanto guardião da legislação brasileira entendeu nesse habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em atendimento as mulheres encarceradas do Estado de que há:

> X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais devem ser priorizadas solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).
>
> XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Ao analisar a possibilidade de reduzir o número do público feminino nos recintos prisionais através da política do desencarceramento de mulheres sob a égide das Regras de Bangkok, tem-se, continuamente, como marco legal a Lei nº 13.257 de 08 março de 2016, como completude a Lei que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em verdade, a Lei nº 13.257/16 dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando, assim, todo o ordenamento jurídico no tratamento dispensado à mulher e adolescentes.

Quanto ao campo penal, a proposta é substituir a prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes, bem como, mães de crianças com faixa etária de até 12 anos. Sob esse prisma é que o STF tem entendido em suas decisões que a aplicabilidade da atual legislação brasileira em prol a mulheres encarceradas tem como pilar o que propõe as Regras de Bangkok.

Deduz-se, de igual modo, que tendo as Regras de Bangkok como raízes no discernimento das decisões do (STF) quanto ao tráfico de drogas envolvendo mulheres, em julgamentos de habeas corpus, é que se percebe uma influência da suprema corte para o desencarceramento de mulheres privadas de liberdade inseridas em organizações criminosas, que, na maioria das vezes, nem foram julgadas.

Em síntese, percebe-se que de forma ainda lenta a justiça criminal para mulheres tem demonstrado visibilidade em suas decisões com o advento da aprovação das Regras de Bangkok. Isso se soma pelas decisões do (STF) na consolidação de mudanças na vida de muitas mulheres envolvidas na criminalidade quando têm a sorte de serem assistidas pela política da atual legislação vigente no país.

5. Considerações finais

Inicialmente, cumpre registrar que o tema em discurso consistiu em analisar a realidade das mulheres encarceradas e as Regras de Bangkok como meios de efetivar a política da justiça criminal para mulheres em cárcere.

A priori, pode se perceber que, em tempos pretéritos, a figura feminina tinha toda sua ocupação voltada para o lar doméstico. Nesse tempo, a mulher era pouco visível nos bastidores dos recintos prisionais, e, raramente, se discutia uma legislação em prol à mulher na justiça penal, embora, já existia o senso de justiça para ambos os sexos.

De um lado, percebe-se, continuamente, que o fator da criminalidade e o tráfico de drogas eram menos acentuados; de outro, nos dias atuais, essa questão tem destruído de forma avassaladora a vida de muitas pessoas e de seus familiares, especialmente, as mulheres que, em grande parcela, são selecionadas pelo sistema penal quando envolvidas no mundo das drogas e da criminalidade como invisíveis frente ao silêncio e ao descaso da realidade daquelas em situação de privação de liberdade.

Em que pese à acolhida das Regras de Bangkok na legislação brasileira, conclui tratar-se de uma esperança na justiça criminal para mulheres através das alternativas na aplicação da pena. Principalmente, na política de atendimento as mulheres gestantes, com criança de cola, portadores de enfermidades, dentre outras dificuldades encontradas por esse grupo nos ambientes prisionais.

As Regras de Bangkok representam uma completude do direito das garantias constitucionais quanto à dignidade da pessoa humana emanadas, também, pelo Marco Legal de Atenção à Primeira Infância.

Convêm sugerir nesse debate que as acolhidas das Regras de Bangkok devem ser, sim, um ponto de apoio para todos os magistrados deste país nas

decisões favoráveis as mulheres que dividem o espaço carcerário com seus filhos recém-nascidos e situações correlatas, bem como, presença mais eficiente na aplicabilidade da legislação instituída pelo Marco Legal de Atenção à Primeira Infância no fiel cumprimento aos princípios que regem a dignidade humana.

Por fim, conclui-se que a mulher, a destacar aquelas que já são mães, quando privada de liberdade, além de sofrerem a punição do direito de ir e vir carregam consigo, de igual modo, a pena de verem seus filhos serem criados por parentes ou famílias desconhecidas, e a incerteza do futuro dessas crianças de serem ou não contaminadas pelo mundo da criminalidade, sobretudo, o tráfico de drogas.

Referências

ARAUJO, Denis Menezes de. **Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante.** Disponível em < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html>. Acesso em: 20 de mai. de 2019.
contra as Mulheres. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/ Declara%3%A7%C3%A3o_sobre_a_Elimina%C3%A7%C3%A3o_da_Viol%C3 %AAncia_contra_as_Mulheres>. Acesso em: 18 de mai. de 2019.

BECCARIA, Cessare Bonesona. **Dos delitos e das penas.** Trad. Flório de Angelis. 2ª Ed. Reimpr. São Paulo. Ed. Edipro, 1999.

Código Penal. **Decreto-Lei 3.914.** Publicado em 10 de dezembro de 1941. VadeMecum Saraiva Compacto. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988**. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **HABEAS CORPUS 130.** 152.932, SÃO PAULO. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313753817&ext=.pdf>. Acesso em: 17 de mai. de 2019.

_____. **Lei de Execução Penal, lei nº 7.2010** publicada em DOU de 13 de julho de 1984. Disponível em: <http//www.planauto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 06 de mai. de 2019.

_____. **Conselho Nacional de Justiça.** Regras de Bangkok. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2019.

_____. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm>. Acesso em: 18 de mai. de 2019.

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de Informações Penitenciarias.** Julho de 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2019.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEM Mulheres. 2ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 20 de mai. de 2019.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes. **Criminalidade Feminina.** Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono. Disponível em: file:///C:/Users/Nedir/Desktop/DAVIN.pdf. Acesso em: 17 de mai. de 2019.
DUDU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2019.

FERNANDES, Ana Cláudia. **A saúde e o abandono das mulheres no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-saude-e-o-abandono-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro,589129.html>. Acesso em: 17 de mai. de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** História da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhete. 30ª Ed. Petrópolis. Ed.Vozes, 2005.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____.**Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GERAIS, Minas. **Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional.** Secretária de Estado de Defesa Social Subsecretaria de Administração 2016.

MACHADO. Valeska Berman. **Questão penitenciária e encarceramento feminino.** Disponível em: file:///C:/Users/Nedir/Downloads/27471-141256-1-PB%20(1).pdf. Acesso em: 21 de mai. de 2019.

SPÍNDOLA. Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro:** a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. Disponível em: < http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2274/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 de mai. de 2019.

SILVA, Mariana Lins de Carli. CAPPELO, Marcondes Nina. **Mulheres em prisão:** reflexões para o desencarceramento Disponível em: < http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499267649_ARQUIVO_Artigo_Mulheresemprisao_reflexoesparaodesencarceramento.pdf>. Acesso em: 22 de mai. de 2019.